

MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO Nº 037/2021



ARESPCAB / TUIUTI-SP

RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 037, de 30-08-2021.

Dispõe sobre mecanismos e procedimentos para execução dos planos de saneamento básico pelos prestadores de serviços, relativos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Tuiuti, e verificação do seu cumprimento pela Agência Reguladora e dá outras providências.

A Superintendência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 8º “a”, da Resolução ARESPCAB nº 001, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora – ARESPCAB, no uso de suas atribuições e:

Considerando:

A Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto federal nº 5.903, que a regulamenta.

A Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

A Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico.

A Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no Art. 2º, Inciso XI, c/c art. 43, diz que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade.

A Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

A Lei nº 755 de 22 de agosto de 2019 que dispõe sobre a revisão e aprovação das alterações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Tuiuti, aprovado pela Lei Municipal nº 421 de 28 de janeiro de 2011, revisado pela Lei Municipal nº 600 de 05 de agosto de 2015, e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Tuiuti de 30 de junho de 1993.

A Concorrência Pública nº 001/2018, Processo Administrativo nº 009/2018 que estabelece o contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Tuiuti.

A Lei Municipal nº 840 de 23 de agosto de 2021 que autoriza o município de Tuiuti a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB.

O Termo de Convênio de 23 de agosto de 2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tuiuti e Agência Reguladora de Serviços Públicos de Casa Branca – ARESPCAB, para a delegação das competências municipais de regulação, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico (fornecimento de água e tratamento de esgotamento sanitário).

Resolve:

Editar normativa sobre mecanismos e procedimentos para execução do plano de saneamento básico pela prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser aplicada no âmbito do município de Tuiuti - SP.

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1º Incumbe à Agência Reguladora a verificação do cumprimento dos planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Exploração de Serviços (PEX) de acordo com os objetivos e metas previstos no Plano de Saneamento Básico (PSB) e encaminhá-lo para a Agência Reguladora, no prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação do PSB.

§ 1º O Plano de Exploração dos Serviços deverá definir estratégias de operação, previsão das expansões e recursos para investimentos, para atendimento das metas de cobertura e qualidade dos serviços estabelecidas no plano de saneamento básico.

§ 2º O Plano de Exploração dos Serviços deverá ter validade de 4 (quatro) anos.

§ 3º Caberá a Agência Reguladora aprovar o Plano de Exploração dos Serviços, podendo solicitar ao prestador de serviços as devidas correções e/ou ajustes, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PEX

Art. 3º No Plano de Exploração dos Serviços serão indicados, clara e separadamente, a previsão para os investimentos de capital e os gastos

operacionais e administrativos, com justificativa da inclusão de cada obra ou ação.

Art. 4º O Plano de Exploração dos Serviços deverá apresentar, no mínimo:

- I. Linhas gerais de obras e ações a realizar nos períodos quadrienais subsequentes com o objetivo de atualizá-lo;
- II. Alternativas possíveis para alcançar as metas previstas e as soluções operacionais e/ou de investimento de capital;
- III. Mecanismos de avaliação do desempenho físico e financeiro das metas estabelecidas;
- IV. Metas de serviços a serem alcançadas no período quadrienal correspondente, relativamente às metas alcançadas no período anterior.

CAPÍTULO III – DO CONTEÚDO MÍNIMO DO PEX

Seção I – Da Caracterização dos Sistemas

Art. 5º O Plano de Exploração de Serviços deverá caracterizar cada sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicando entre outras as seguintes informações:

- I. Identificação do sistema;
- II. Descrição do sistema;
- III. População atendida;
- IV. Índice de cobertura;
- V. Capacidade de atendimento;
- VI. Regime de abastecimento de água, se contínuo (ininterrupto) ou por rodízio;
- VII. Volumes de água produzidos e distribuídos;
- VIII. Volumes de esgoto coletados e tratados;
- IX. Descrição dos serviços de atendimento ao público, horários de funcionamento de lojas de atendimentos, atendimento telefônico de plantão;
- X. Relação dos funcionários administrativos e técnico-operacionais, bem como a descrição do regime de trabalho normal e plantões.

Seção II – Da Universalização

Art. 6º O Plano de Exploração de Serviços estabelecerá os programas e ações para atingir as metas de universalização estabelecidas no instrumento de delegação e no plano de saneamento básico.

Parágrafo único. Para acompanhar o cumprimento das metas, o prestador de serviços deverá apurar anualmente indicadores relativos à universalização, que deverão ser enviados a Agência Reguladora até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente.

Seção III – Do Controle de Perdas

Art. 7º O Plano de Exploração de Serviços deverá definir ações de combate às perdas físicas e não físicas.

Seção IV – Da Operação e Manutenção

Art. 8º O Plano de Exploração dos Serviços abordará a operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com ênfase no planejamento e na execução de programas de manutenção preventiva e corretiva, cujos objetivos serão implementar, substituir ou reabilitar as redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, elevatórias, estações de tratamento e demais componentes do sistema, necessários à eficiente prestação dos serviços.

Seção V – Da Pressão e Continuidade

Art. 9º O prestador de serviços deverá incluir no Plano de Exploração dos Serviços, procedimentos para monitoramento da pressão e da continuidade, indicando o número e localização de pontos, frequências, controles e avaliação de resultados.

Art. 10º O prestador de Serviços poderá propor no Plano de Exploração dos Serviços rodízio no abastecimento e/ou fixação de valores de pressão menores que 10 mca (dez metros de coluna de água), em regiões definidas, constatada que a situação é preexistente ao ato de delegação, caso o serviço possa ter fornecimento satisfatório a partir de razões técnicas ou de características peculiares a tais regiões.

§ 1º Nas situações referidas no caput, o prestador de serviços deverá identificar as áreas e a forma de abastecimento, relacionando os dias e horários em que haverá abastecimento e/ou nível de pressão disponível.

§ 2º O prestador de serviços deverá elaborar, para as situações referidas no caput deste artigo, cronograma para adequação do atendimento.

CAPÍTULO IV – DA ATUALIZAÇÃO, REVISÃO E APROVAÇÃO DO PEX

Art. 11º As atualizações do Plano de Exploração dos Serviços deverão conter as obras e ações necessárias para cobrir o balanço entre as metas de serviço previstas e as efetivamente alcançadas, as atualizações correspondentes e as que o prestador de serviços deverá alcançar no período remanescente do plano de saneamento básico.

Art. 12º O prestador de serviços apresentará a Agência Reguladora anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, relatório do avanço do Plano de Exploração dos Serviços, indicando os desvios verificados entre as previsões e as metas efetivamente alcançadas e os

ajustes a serem feitos para alcançar as metas previstas no instrumento de delegação e no plano de saneamento básico.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá propor à Agência Reguladora mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação, desde que mantenha as metas estabelecidas no instrumento de delegação e no plano de saneamento básico.

Art. 13º O prestador de serviços deverá tornar público, anualmente, os indicadores de desempenho que atingiu no ano imediatamente anterior, no tocante às metas e objetivos previstos no Plano de Exploração dos Serviços, em conformidade com critérios e prazos estabelecidos pela Agência Reguladora.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º Os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Agência Reguladora.

Art. 15º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tuiuti, 30 de agosto de 2021.

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

KLAUS GIOVANELLI KIRSCHBAUER
Chefe da Divisão Técnica Operacional

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
Chefe da Divisão Financeira e Administrativa

JAIR RICARDO BRITO
Chefe da Divisão de Assessoria Jurídica